



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.894, DE 2023

(Do Sr. Abilio Brunini e outros)

Dispõe sobre sanções políticas e econômicas relacionadas ao Hamas e ao Hezbollah, os classifica como grupos terroristas, e criminaliza manifestações de apoio a esses grupos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Abilio Brunini)

Dispõe sobre sanções políticas e econômicas relacionadas ao Hamas e ao Hezbollah, os classifica como grupos terroristas, e criminaliza manifestações de apoio a esses grupos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece sanções políticas e econômicas contra entidades e países que apoiam financeiramente os grupos terroristas denominados Hamas e Hezbollah e criminaliza manifestações de apoio a esses grupos.

Art. 2º Para os fins desta lei, Hamas e Hezbollah são classificados como grupos terroristas.

Art. 3º O Brasil cortará relações políticas e econômicas com países que financiam diretamente ou indiretamente o Hamas ou o Hezbollah.

§ 1º O Poder Executivo identificará e publicará uma lista dos países que financiam direta ou indiretamente esses grupos, com base em informações dos órgãos de inteligência e relatórios internacionais.

§ 2º A revisão e atualização dessa lista ocorrerão anualmente.

Art. 4º A manifestação de apoio ao Hamas ou ao Hezbollah, por meio de atos públicos, divulgação de materiais, publicações ou qualquer outro meio de comunicação, é considerada crime.

§ 1º A pena para este crime será de reclusão de 2 a 5 anos e multa.

§ 2º O crime descrito neste artigo equipara-se aos crimes de promoção do nazismo, conforme estabelecido na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e ao crime de promoção do terrorismo, conforme estabelecido na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O dia 7 de outubro de 2023 marcará para sempre a consciência internacional como uma data de profunda tristeza e indignação. Os eventos trágicos desse dia, associados ao Hamas e ao Hezbollah, envolveram sequestro de mulheres e crianças, abusos sexuais, assassinatos e atos brutais de tortura. Estas atrocidades reacendem memórias dolorosas de genocídios anteriores e nos lembram da grave ameaça que grupos terroristas representam, particularmente contra o povo judeu e israelense.

O Oriente Médio tem um longo histórico de tensões geopolíticas, e, infelizmente, em sua história recente, grupos como Hamas e Hezbollah têm se envolvido em atos de terrorismo que visam desestabilizar a região e atentar contra vidas inocentes. Suas ações têm sido caracterizadas por violência extrema, incluindo atentados suicidas, lançamento de foguetes contra áreas civis e, como vimos recentemente, crimes hediondos de sequestro, abuso e assassinato.

O Brasil, nação comprometida com os valores universais da paz, justiça e respeito aos direitos humanos, não pode e não deve permanecer indiferente a essas ameaças. Nosso país tem a responsabilidade de se posicionar firmemente contra o terrorismo em todas as suas formas e manifestações.

Ao classificar o Hamas e o Hezbollah como grupos terroristas, este projeto visa alinhar a legislação brasileira à realidade enfrentada por várias nações e condenar, de forma inequívoca, as atrocidades cometidas por esses grupos contra o povo judeu e israelense, entre outros.

A comparação com o crime de promoção do nazismo reforça a gravidade dos atos praticados por esses grupos. O apoio a organizações que promovem a violência, o genocídio e a intolerância deve ser veementemente repudiado.

Portanto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto, reafirmando o compromisso do Brasil com a paz mundial, a justiça e a defesa intransigente dos direitos humanos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT

Esta justificativa aprimorada visa contextualizar a necessidade e relevância do projeto de lei proposto, incluindo explicitamente as atrocidades cometidas contra o povo judeu e israelense.

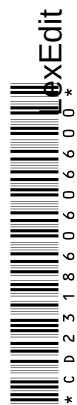
Sala das Sessões, em de de 2023

Deputado Abilio Brunini

PL - MT

Apresentação: 09/10/2023 17:16:57.937 - MESA

PL n.4894/2023



exEdit



Projeto de Lei **(Do Sr. Abilio Brunini)**

Dispõe sobre sanções políticas e econômicas relacionadas ao Hamas e ao Hezbollah, os classifica como grupos terroristas, e criminaliza manifestações de apoio a esses grupos.

Assinaram eletronicamente o documento CD231860606600, nesta ordem:

- 1 Dep. Abilio Brunini (PL/MT)
- 2 Dep. Pr. Marco Feliciano (PL/SP)
- 3 Dep. Jefferson Campos (PL/SP)
- 4 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)
- 5 Dep. Roberta Roma (PL/BA)
- 6 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 7 Dep. Coronel Assis (UNIÃO/MT)
- 8 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
- 9 Dep. Pedro Lupion (PP/PR)
- 10 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 11 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)
- 12 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 13 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 14 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 15 Dep. Mendonça Filho (UNIÃO/PE)
- 16 Dep. Filipe Martins (PL/TO)
- 17 Dep. Silvia Waiãpi (PL/AP)
- 18 Dep. Nikolas Ferreira (PL/MG)
- 19 Dep. Paulo Freire Costa (PL/SP)
- 20 Dep. General Girão (PL/RN)
- 21 Dep. Magda Mofatto (PATRIOTA/GO)
- 22 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 23 Dep. Delegado Caveira (PL/PA)



- 24 Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)
- 25 Dep. Gustavo Gayer (PL/GO)
- 26 Dep. Bibó Nunes (PL/RS)
- 27 Dep. Greyce Elias (AVANTE/MG)
- 28 Dep. Rodolfo Nogueira (PL/MS)
- 29 Dep. Lincoln Portela (PL/MG)
- 30 Dep. Coronel Ulysses (UNIÃO/AC)
- 31 Dep. Joaquim Passarinho (PL/PA)
- 32 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 33 Dep. Dr. Fernando Máximo (UNIÃO/RO)
- 34 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 35 Dep. Cristiane Lopes (UNIÃO/RO)
- 36 Dep. Luiz Lima (PL/RJ)
- 37 Dep. Priscila Costa (PL/CE)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-0105;7716
LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-0316;13260

FIM DO DOCUMENTO